



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1509447-85.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante EDVALDO PEREIRA DINIZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2277

Apelação Criminal nº 1509447-85.2024.8.26.0554

Comarca: Santo André – 4ª Vara Criminal

Juiz(a) de 1ª Instância: Dr(a). Lucas Tambor Bueno

Apelante: Edvaldo Pereira Diniz

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MAUS-TRATOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Edvaldo Pereira Diniz contra sentença que o condenou a dois meses e vinte dias de detenção, em regime inicial aberto, por maus-tratos, conforme art. 136, § 3º, do Código Penal. O réu agrediu seu filho, João Pedro Elia Diniz, de 11 anos, causando lesões corporais leves.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do réu, ao agredir seu filho como forma de correção, configura atipicidade, considerando os princípios da intervenção mínima e da adequação social.

III. Razões de Decidir

3. A prova oral e documental demonstrou a materialidade e autoria do delito, confirmando que o réu abusou dos meios de correção, causando lesões corporais leves na vítima.

4. A legislação vigente, incluindo a Constituição Federal e o ECA, assegura a integridade física de crianças, não permitindo o uso de castigo físico como forma de correção.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Mantida a condenação do réu por seus próprios fundamentos jurídicos.

Tese de julgamento: 1. A agressão física contra criança, mesmo sob pretexto de correção, configura delito de maus-tratos. 2. A proteção à integridade física de crianças e adolescentes é garantida pela legislação.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 227; ECA, arts. 18 e 18-A; CP, art. 136, § 3º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Criminal 1520164-32.2023.8.26.0348, Rel. Toloza Neto, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 07.02.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por **Edvaldo Pereira Diniz** contra a r. sentença de fls. 80/84, que o condenou a cumprir, em regime inicial aberto, a pena de dois meses e

vinte dias de detenção, dando-o como incurso no art. 136, § 3º, do Código Penal.

Inconformada, apela a Defesa, pleiteando, em síntese, a absolvição do acusado por atipicidade da conduta, pela aplicação dos princípios da intervenção mínima e da adequação social, sob o argumento de que a agressão foi um ato único de correção na criação do filho, sem configuração de prática reiterada, sem causar sofrimento ou humilhação à criança (fls. 93/95).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 108/111).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 123/127).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 19 de março de 2024, por volta das 18h, na Rua Artur Bernardes, 270, Jardim Utinga, na Cidade e Comarca de Santo André, EDVALDO PEREIRA DINIZ (*nascimento em 01/01/1978 – fls. 16*) expôs a perigo a saúde de seu filho João Pedro Elia Diniz, de 11 anos, pessoa sob sua autoridade, abusando dos meios de correção e disciplina, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve descritas no exame de corpo de delito de fls. 07/08.

Segundo apurado, EDVALDO é o pai de João Pedro.

Na data dos fatos, a criança encontrava-se na residência do réu para passar dois dias sob seus cuidados, ocasião em que EDVALDO agrediu João Pedro ao desferir tapas nas costas do menor, como forma de correção, em razão de um suposto comportamento inadequado apresentado pela criança.

A vítima suportou lesões de natureza leve, descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 07/08.

Ante tal quadro fático, o réu foi denunciado, processado e, ao final, condenado pela r. sentença de fls. 80/84, razão pela qual se insurge.

Não resta qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, em face do boletim de ocorrência (fls. 6/7), o laudo pericial (fls. 10/11), bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Em relação à autoria, tem-se que restou devidamente demonstrada.

Na fase policial, o réu confessou a prática delitiva, confirmando que desferiu dois tapas nas costas de seu filho João Pedro, com a intenção de repreendê-lo, porque ele teria desrespeitado a avó paterna e ido em direção à idosa com a intenção de intimidá-la. Devido aos tapas, a vítima apresentou vermelhidão na região atingida (fls. 15).

Em Juízo, novamente confessou a prática do delito, afirmando que deu um único tapa nas costas de João Pedro, porque ele desrespeitou a avó quando determinou que ele fosse comer. Disse que

foi a primeira vez que adotou essa forma de repreensão e que costuma apenas castigar (vídeo E-Saj de fls. 79).

A confissão do apelante veio confirmada pela prova oral colhida.

A genitora da criança, Nathaly Elia Flauzino, afirmou que o filho João Pedro voltou da casa do pai, o réu Edvaldo, chorando e contou que o pai tinha batido nele. Quando ele foi tomar banho, viu a marca nas costas de João Pedro, que estava vermelha. Ele passou pelo IML e foram constatadas lesões. João Pedro contou que o pai tinha perdido a paciência quando ele estava mexendo no celular e Edvaldo queria que fosse comer. A depoente não estava presente no momento, porque já tinha se separado do réu. Quando indagou Edvaldo, ele disse que João Pedro não estava lhe obedecendo e admitiu que agrediu o filho. Acrescentou que o acusado já tinha batido outras vezes no filho, mas foi apenas nesta que deixou marca (vídeo E-Saj de fls. 79).

A vítima João Pedro Elia Diniz contou que o genitor ficou irritado porque não atendeu à ordem de ir comer e, quando pediu para esperar, ele começou a agredi-lo nas costas, ficando com marca. Acrescentou que o pai é estressado e que costuma bater no depoente, mas não com frequência (vídeo E-Saj de fls. 79).

Assim sendo, a análise do conjunto probatório demonstrou, suficientemente, que era mesmo o caso de recair sobre o apelante um juízo de reprovação penal.

De fato, forçoso reconhecer que o apelante cometeu o delito de maus-tratos, conforme descrito na exordial acusatória.

A prova oral colhida durante a instrução criminal, bem como a documentação acostada, mostrou-se apta não apenas a

demonstrar a dinâmica dos fatos, como o dolo do agente e sua vinculação à autoria delitiva.

O laudo pericial de fls. 7/8 bem demonstrou a lesão corporal de natureza leve causada na vítima por conduta praticada pelo apelante, em que ele mesmo admitiu ter dado um tapa nas costas do filho, o que confirma que Edvaldo abusou dos meios de correção, incidindo nas penas do art. 136, § 3º, do CP, visto que o crime foi praticado contra pessoa menor de 14 anos, pois, à época dos fatos, João Pedro contava com 11 anos de idade.

Antes e acima de qualquer outro enfoque, é de ressaltar-se que a prova constante dos autos sempre foi suficiente para o desate condenatório, tanto que, nesse aspecto, a defesa nem mesmo apontou irresignação.

Assim, e não se constatando qualquer circunstância apta a ensejar a manifestação *ex officio*, passa-se à análise da questão explicitamente suscitada quanto à atipicidade da conduta.

Atente-se que não é possível acolher a tese defensiva de que houve apenas intenção correicional por parte do réu na condição de pai em razão de comportamento inadequado do filho, principalmente, porque no presente caso foi constatada lesão corporal leve na vítima. A agressão aconteceu no dia 19 de março de 2024, por volta das 18hs e ainda foi possível constatar-la por perícia, realizada na noite do dia seguinte, por volta das 21:23:55 como consta no laudo pericial já mencionado.

Além de a Constituição Federal, em seu artigo 227 e o artigo 18 do ECA assegurarem a integridade física de crianças e

adolescentes, a regra do art. 18-A, também do ECA, prevê ainda:

“A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)”

Além disso, se a própria lesão corporal para qualquer adulto é considerada crime, prevendo inclusive o legislador penas mais rigorosas quando praticado em contexto de violência doméstica contra mulher, com mais razão ainda não se pode cogitar que contra uma criança ou adolescente seja considerada mera conduta corretiva e educacional, principalmente porque pela própria lei presumem-se mais frágeis e que necessitam de maior cuidado, especialmente dos genitores que são quem deveriam dar o principal suporte físico e emocional aos filhos.

Nesse sentido, trago à colação precedente desta Corte, afastando a tese de atipicidade da conduta:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL COMETIDA CONTRA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelante condenado à pena de 4 meses e 20 dias de detenção, em regime aberto, como incurso no art. 129, §§ 9º e 11, c/c o art. 61, II, "h", ambos do CP. 2. Recurso defensivo: absolvição por negativa de autoria ou por atipicidade de conduta. 3. A materialidade e a autoria foram suficientemente

comprovadas pelo conjunto fático-probatório. 4. Desferir golpes com sapato em criança de nove anos de idade, a qual suportou lesão de natureza leve, não pode ser considerado ato atípico nem socialmente aceitável quando realizado pelo próprio genitor, inclusive sob o pretexto de correção. Isto porque o legislador pátrio optou por proteger a vida e preservar a incolumidade das crianças e dos adolescentes, por meio da Constituição Federal, do Código Penal e da legislação extravagante (ECA). Logo, perfeitamente caracterizado o delito de lesão corporal. 5. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Criminal 1520164-32.2023.8.26.0348;
Relator (a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de
Direito Criminal; Foro de Mauá - 1ª Vara Criminal;
Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro:
07/02/2025)

Em suma, a prova amealhada demonstrou de modo claro e suficiente a denúncia oferecida, de modo a tornar a condenação do acusado inafastável.

Em que pese não tenham sido aventados pedidos de readequação da pena imposta nas razões de recurso, anoto, *proforma*, que a dosimetria resta acertada e bem fundamentada. O regime inicial do cumprimento de pena fixado, a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, com concessão da suspensão condicional da pena, pelo prazo de dois anos, nos termos do art. 78, § 2º, alíneas "a", "b" e "c", do Código Penal, revelam-se adequados, não merecendo qualquer reparo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso defensivo, mantida, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos jurídicos.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA
Relatora